



TABELIÃES DE PROTESTO PROVIMENTO 88 CN-CNJ

COAF – Notários e Registradores no
combate ao crime - Aspectos
práticos, problemas mais comuns –
repensando estratégias.



Escola Paulista da Magistratura
27 de abril de 2021
Mario Camargo

Lei 9.613, art. 9º, p.u., XIII

Registros Públicos X Tabeliães

```
graph TD; A([Lei 9.613, art. 9º, p.u., XIII  
Registros Públicos  
X  
Tabeliães]) --> B[Rafael Brun Miron  
"não só de oficiais de registros,  
mas também de tabeliães"]; A --> C[GAFI – Rec. 22 e 23  
"As obrigações ... aplicam às  
atividades e profissões não  
financeiras designadas ...  
Tabeliães"]; A --> D[Provimento 88  
"Art. 2º Este provimento aplica-  
se:  
III – Tabeliães de Protesto de  
Títulos"]; A --> E[Hércules Benício  
"notários e registradores  
ingressaram como sujeitos  
obrigados no sistema PLDFT"];
```

Rafael Brun Miron

“não só de oficiais de registros,
mas também de tabeliães”

GAFI – Rec. 22 e 23

“As obrigações ... aplicam às
atividades e profissões não
financeiras designadas ...
Tabeliães”

Hércules Benício

“notários e registradores
ingressaram como sujeitos
obrigados no sistema PLDFT”

Provimento 88

“Art. 2º Este provimento aplica-
se:
III – Tabeliães de Protesto de
Títulos”

Obrigaçã
incluída pela
Lei 12.683
em **2012**

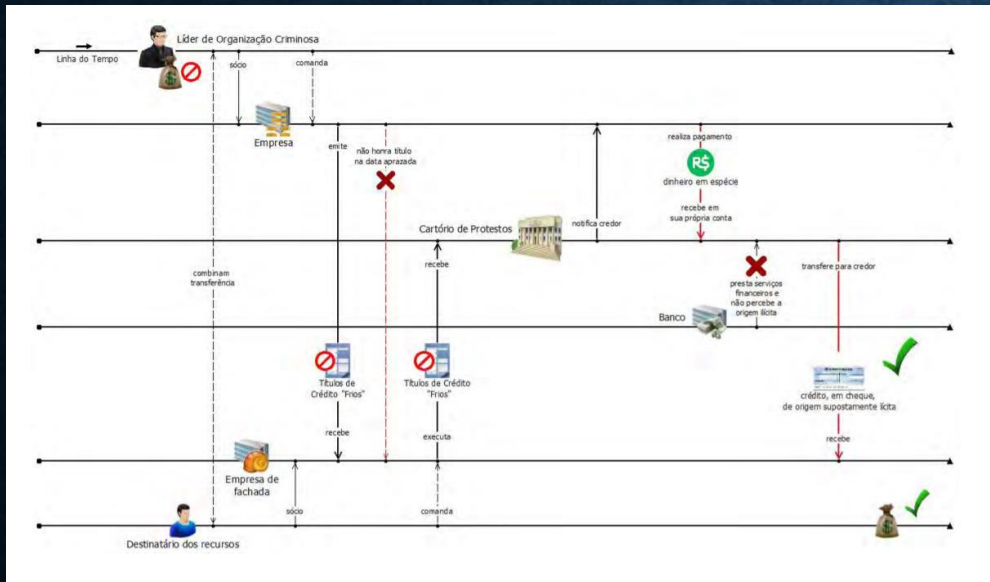
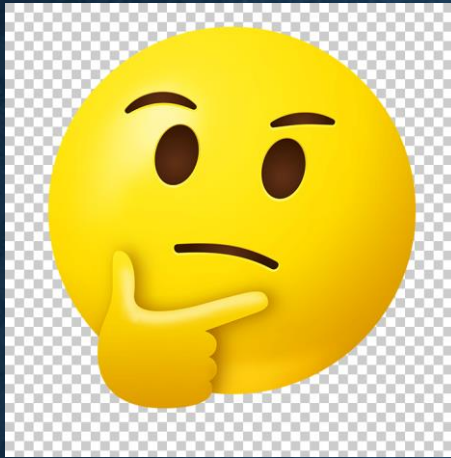
Dependia de instruções emanadas pela autoridade competente – art. 10, I e art. 11, I da Lei 9.613/1998

**PROVIMENTO 88/2019
CN-CNJ**

Art. 103-B, § 4º, I e III da CF
Art. 236, § 1º, da CF
art. 8º, X, do Reg. Int. do CNJ

Obs: Ação 12/2019 ENCCLA

Mas é possível Lavar Dinheiro em Cartório de Protesto?



Casos e Casos: Coletânea de Casos COAF, 2016. p. 108.

3.1.3 | Descrição do Caso. O sócio de uma determinada empresa é o líder de uma organização criminosa. Proprietário de recursos de origem ilícita, os quais pretende lavar, o sócio dessa empresa emite títulos de crédito “frios” em favor da pessoa física destinatária do dinheiro, proprietário de uma empresa de fachada. A Empresa emissora dos títulos não liquida propositadamente o débito na data aprazada, o que permite ao “credor” encaminhar o título ao cartório de protestos. Ao receber a notificação do cartório de protestos, o “devedor” liquida o título no cartório, usando recursos quase sempre em espécie. O cartório recebe o dinheiro, não questiona sua origem e o deposita em sua própria conta, o que faz com que a instituição financeira também não questione a origem dos recursos, já que são provenientes de liquidação de títulos em cartório. Por fim, o cartório de protestos credita a conta do “credor”, o que, naturalmente, justifica a origem daqueles recursos. Desta maneira, a operação simulada assume a aparência de real e não desperta a atenção dos bancos quando da colocação dos valores no sistema financeiro.

OBRIGAÇÕES IMPOSTAS

Rafael Brun Miron

1. Dever de controlo;
2. Dever de identificação e diligência;
3. Dever de comunicação;
4. Dever de abstenção;
5. Dever de recusa;
6. Dever de conservação;
7. Dever de exame;
8. Dever de colaboração;
9. Dever de não divulgação;
10. Dever de formação.

(Inspira-se na legislação portuguesa - Lei 28, de 5 de junho de 2008, substituída pela lei 83, de 18 de agosto de 2017)

Hércules Benício

1. identificação e cadastro atualizado de clientes;
2. registro de operações;
3. implementação de políticas, procedimentos e controles internos;
4. cadastramento perante o regulador;
5. atendimento às requisições do COAF;
6. envio de comunicações: suspeitas, automáticas e de não ocorrência;
7. preservação do sigilo do ato comunicado

OBRIGAÇÕES – IEPTB-SP

MODELO BÁSICO DE POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO



1 - política e controles internos
compatíveis com o volume de
operações e porte



2 - cadastro de usuários dos serviços
(clientes)- know your client – KYC



3 - efetuar o registro de operações



4 - analisar e comunicar ao regulador
operações suspeitas

IEPTB X RAFAEL BRUN X HÉRCULES BENÍCIO

1 - política e controles internos compatíveis com o volume de operações e porte

- Dever de controlo; Dever de formação
- implementação de políticas, procedimentos e controles internos; cadastramento perante o regulador.

3 - efetuar o registro de operações

- Dever de conservação
- Registro de operações;

2 - cadastro de usuários dos serviços (clientes)- know your customer – KYC

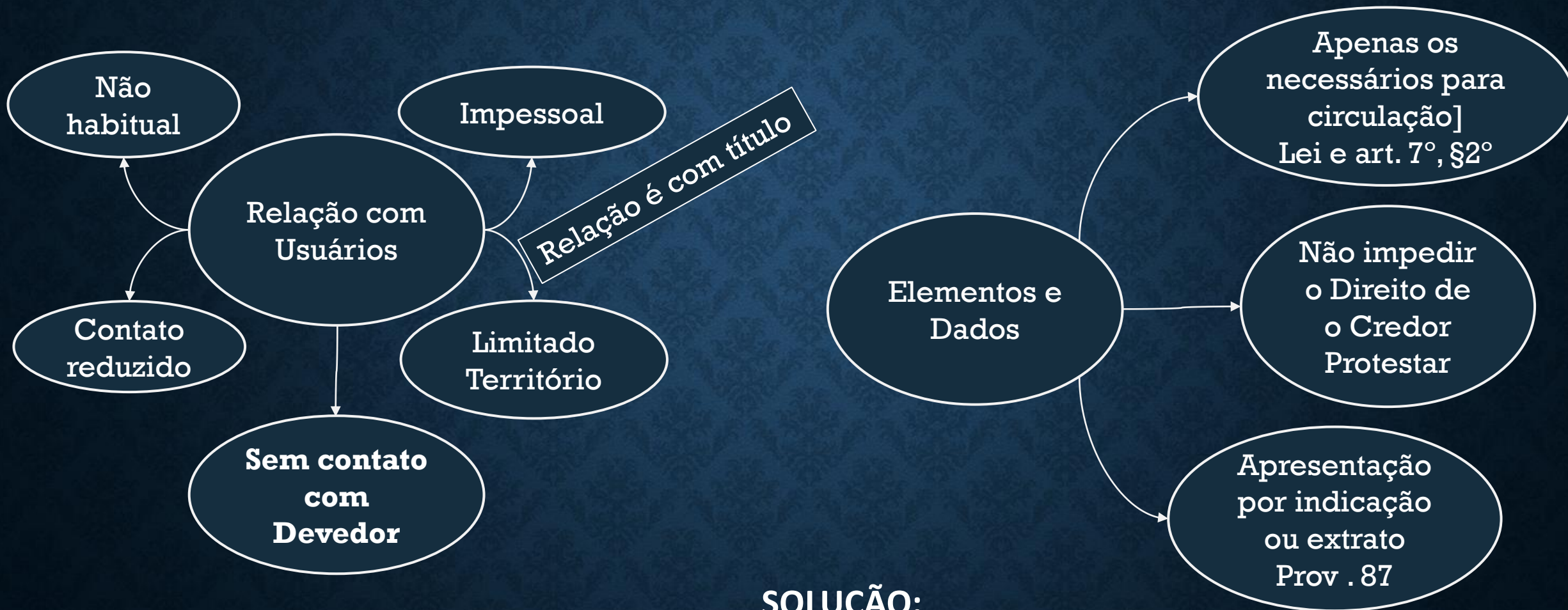
- Dever de identificação e diligência
- identificação e cadastro atualizado de clientes;

4 - analisar e comunicar ao regulador operações suspeitas

- Dever de comunicação; Dever de exame; Dever de não divulgação (art. 18)
- envio de comunicações: suspeitas, automáticas e de não ocorrência; preservação do sigilo do ato comunicado (art. 18)

- Dever de colaboração está presente na obrigação de atendimento às requisições do COAF e dos diversos órgãos art. 41.
 - Não parecem ter aplicação os deveres de abstenção e de recusa Art. 7º, §2º e art. 9º, §10 Prov. 88

PREMISSAS NO SERVIÇO DE PROTESTO



SOLUÇÃO:

Provimento 88 da CN-CNJ limita exigências ao viável:

- constante do título/documento de dívida (indicação ou extrato)
- dados fornecidos pelo apresentante
- se houver mais informações podem ser utilizadas

OBRIGAÇÕES – IEPTB-SP

MODELO BÁSICO DE POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO



1 - política e controles internos
compatíveis com o volume de
operações e porte



2 - cadastro de usuários dos serviços
(clientes)- know your client – KYC



3 - efetuar o registro de operações



4 - analisar e comunicar ao regulador
operações suspeitas

Política com Procedimentos e Controles Internos

Destinados a:

(Art. 7º do Provimento 88)

I - realização de diligência razoável para a qualificação dos clientes, beneficiários finais e demais envolvidos nas operações que realizarem

II - obtenção de informações sobre o propósito e a natureza da relação de negócios

III - identificação de operações ou propostas de operações suspeitas ou de comunicação obrigatória;

IV - mitigação dos riscos de que novos produtos, serviços e tecnologias possam ser utilizados para a lavagem de dinheiro e para o financiamento do terrorismo

V - verificação periódica da eficácia da política e dos procedimentos e controles internos adotados

Dados e informações constantes do título ou documento de dívida, ou de sua indicação, bem como dos dados fornecidos pelo apresentante.

Não pode obstar a realização do ato ou exigir elementos não previstos nas leis que regulam a emissão e circulação dos títulos ou documentos em questão.

COMPATÍVEIS COM O PORTE E VOLUME DE OPERAÇÕES DO TABELIONATO

Política deve ser:

- **Formalizada,**
- **Disseminada, e**
- **Monitorada.**

Colher adesão.

Não fica na prateleira.

Deve refletir realidade.

(Know your Employee–KYE)

I – treinamento dos notários, dos registradores, oficiais de cumprimento e empregados contratados

II – disseminação do seu conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados de caráter contínuo

III – monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados

IV – prevenção de conflitos entre os interesses comerciais/empresariais e os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo

São atribuições do OFICIAL DE CUMPRIMENTO e do TABELIÃO - §2º do art. 8º do Prov. 88 CN-CNJ

OBRIGAÇÕES – IEPTB-SP

MODELO BÁSICO DE POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO



1 - política e controles internos compatíveis com o volume de operações e porte



2 - cadastro de usuários dos serviços (clientes)- know your client – KYC



3 - efetuar o registro de operações



4 - analisar e comunicar ao regulador operações suspeitas

CADASTRO DE CLIENTES - KYC

Quem são os
Clientes de
Protesto?

Art. 4º Para os fins deste Provimento considera-se: (...) IV – cliente do serviço de protesto de títulos:

- **toda pessoa natural ou jurídica que for identificada no título apresentado, bem como seu representante.**
- Credor, devedor, sacador, sacado, endossante, endossatário, avalista, apresentante, fiador...

CADASTRO DE CLIENTES - KYC

Pessoa Física art. 9º §1º

I – nome completo; II – CPF; e III – sempre que possível, desde que compatível com o ato a ser praticado pela serventia: a) número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil; b) data de nascimento; c) nacionalidade; d) profissão; e) estado civil e qualificação do cônjuge, em qualquer hipótese; f) endereço residencial e profissional completo, inclusive eletrônico; g) telefones, inclusive celular; h) dados biométricos, especialmente impressões digitais e fotografia, em padrões a serem estabelecidos pelas instruções complementares; i) imagens dos documentos de identificação e dos cartões de autógrafo; j) enquadramento em qualquer das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 1º da Resolução Coaf 31, de 7 de junho de 2019; k) enquadramento na condição de pessoa exposta politicamente nos termos da Resolução Coaf 29, de 28 de março de 2017

Pessoa Jurídica art. 9º §2º

I) razão social e nome de fantasia, este quando constar do contrato social ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); II) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); III) endereço completo, inclusive eletrônico; IV) sempre que possível, desde que compatível com o ato a ser praticado pela serventia: a) nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil de seus proprietários, sócios e beneficiários finais; b) nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil dos representantes legais, prepostos e dos demais envolvidos que compareçam ao ato; c) número do telefone.

No Protesto basta:

Pessoa Física §5º

- Nome e CPF informados pelo apresentante;
- Endereço fornecido pelo apresentante;
- Outros dados desde que disponíveis.

No Protesto basta:

Pessoa Jurídica §5º

- Razão Social ou nome fantasia e CNPJ informados pelo apresentante;
- Endereço fornecido pelo apresentante;
- Outros dados desde que disponíveis.

CADASTRO DE CLIENTES - KYC

Pessoas Expostas Politicamente – PEP (Res. 29 COAF)

No Protesto:

- Extraído do Título/doc.de dívida ou da apresentação
- Consulta à lista disponível no SISCOAF

- Se houver PEP, separar para análise mais detalhada - art. 16 do Provimento 88 CN-CNJ.

Beneficiário Final (art. 9º §§ 7º, 8º, 9º e 10)

pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida ou que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente uma pessoa jurídica cf.def. RFB

No Protesto:

- Basta Consulta ao Cadastro Único de Beneficiários Finais
- Consulta ao QSA da RFB? IN RFB nº 1.863/2017
- Identificado o beneficiário – verificar se é PEP

- Se não é identificável o beneficiário final – hipótese suspeita, separar para análise.
- Se beneficiário final é PEP, separar para análise.

CADASTRO DE CLIENTES - KYC

ATUALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO – art. 10

Garantir que Informações cadastrais estejam atualizadas no momento da prática do ato (e do devedor?)

Não há atualização dinâmica

Atualização quando da prática do ato, ou novo ato (protesto, cancelamento). §

PRAZO DE CONSERVAÇÃO DOS CADASTROS

5 ANOS

- Livro de protesto - arquiva-se por 10 anos (art. 36 Lei 9.492);
- Apontamentos não protestados – Protocolo – Arquivam-se por 3 anos (art. 36 Lei 9.492) – CUIDADO! – manter por 5 anos.
- Cancelamentos – Arquivam-se documentos por 1 ano (art. 35 Lei 9.492) – CUIDADO! – manter por 5 anos.

OBRIGAÇÕES – IEPTB-SP

MODELO BÁSICO DE POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO



1 - política e controles internos
compatíveis com o volume de
operações e porte



2 - cadastro de usuários dos serviços
(clientes)- know your client – KYC



3 - efetuar o registro de operações



4 - analisar e comunicar ao regulador
operações suspeitas

REGISTRO DE OPERAÇÕES

I – a identificação do cliente;

II – a descrição pormenorizada da operação realizada;

III – o valor da operação;

IV – o valor da avaliação para fins de incidência tributária;

V – a data da operação;

VI – a forma de pagamento;

VII – o meio de pagamento;

VIII – o registro das comunicações de que trata o art. 6º; e

IX – outros dados nos termos de regulamentos especiais e instruções complementares.

EXTRAÍDOS de:
- Dados e informações constantes do
título ou doc. de dívida, ou indicação.
- Dados fornecidos pelo apresentante

COMO FAZER O REGISTRO

- No caso de **PROTESTO** lavrado, o termo de protesto contém os elementos do registro de operações – art. 22 da Lei 9.492/97
- No caso de título ou documento apresentado mas **NÃO PROTESTADO**, o livro protocolo tem os elementos de registro de operação e serve como tal.
- Nos **CANCELAMENTOS**, o pedido de cancelamento e sua averbação contém os elementos de registro de operação.

PRAZO DE CONSERVAÇÃO DO REGISTRO

5 ANOS

- Livro de protesto - arquiva-se por 10 anos (art. 36 Lei 9.492);
- Apontamentos não protestados – Protocolo – Arquivam-se por 3 anos (art. 36 Lei 9.492) – CUIDADO! – manter por 5 anos.
- Cancelamentos – Arquivam-se documentos por 1 ano (art. 35 Lei 9.492) – CUIDADO! – manter por 5 anos.

OBRIGAÇÕES – IEPTB-SP

MODELO BÁSICO DE POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO



1 - política e controles internos compatíveis com o volume de operações e porte



2 - cadastro de usuários dos serviços (clientes)- know your client – KYC



3 - efetuar o registro de operações



4 - analisar e comunicar ao regulador operações suspeitas

ANALISE DAS OPERAÇÕES – art. 5º

Análise com
vistas à PLDFT



Qualificação notarial
para fins de protesto
ou para cancelamento.

“não podendo obstar a realização do ato ou exigir elementos não previstos nas leis que regulam a emissão e circulação dos títulos ou documentos em questão”. Art. 7º, §2º e art. 9º, §10

- Qualificação dentro do tríduo X Análise PLDFT tem 45 dias ou 60 dias.
- Sugestão: no momento da qualificação apontar casos com circunstâncias chamadas suspeitas, para, em outro momento, analisar PLDFT.
- Se possível, pessoas distintas, evita conflito entre as funções.
- PLDFT pode ser positiva ou negativa independentemente da qualificação - recomenda-se registrar o resultado
- Análise PLDFT recai sobre todos apontamentos (proposta de operação), independentemente da ocorrência: desistência, irregular, protesto, pagamento, sustação.

ANÁLISE DAS OPERAÇÕES

Art. 5º - Avaliar a **EXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO** nas operações ou propostas de operações de seus clientes.

Especial Atenção às: Art. 5º
- **INCOMUNS**
-poderem configurar **INDÍCIOS** de crime LDFT pelas **CARACTERÍSTICAS**:

Especial Atenção às:
-PEP – art. 16
-**BENEFICIÁRIO FINAL NÃO IDENTIFICADO** – art. 9, §9º

partes envolvidas

valores

forma de realização

finalidade

complexidade

instrumentos utilizados

falta de fundamento econômico ou legal

Artigos 20, 23 e 24
Provimento 88
esmiuçam as hipóteses:

“configurar indícios da ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo”

COMUNICAÇÕES – art. 6º

TIPO

PRAZO

DESTINO

COMUNICAÇÕES QUE
INDEPENDEM DE ANÁLISE
COMUNICAÇÕES OBRIGATÓRIAS
Artigo 23 do Provimento 88

1º Dia após a conclusão da
análise de ocorrência que de
ocorrer até 45 dias do ato.
Art. 15, §1º

SISCOAF
Formulário com:
- Dados essenciais
- Identificação operação
- Identificação dos
envolvidos
- Base normativa da
comunicação
- Campo livre para
descrição

COMUNICAÇÕES QUE DEPENDEM
DE ANÁLISE DE INDÍCIOS
**COMUNICAÇÕES DE OPERAÇÕES
SUSPEITAS**
Artigos 20 e 24 Provimento 88

1º Dia após a conclusão da
análise de ocorrência que deve
ocorrer até 60 dias do ato.
Art. 15, §2º

**COMUNICAÇÃO DE INEXISTÊNCIA
DE OPERAÇÕES**
Art. 17 do Provimento 88

10 de Julho e 10 de janeiro
relativo ao semestre anterior

Corregedoria Geral da Justiça
da Unidade da Federação

SIGILO das comunicações art. 18

Hipóteses de comunicação obrigatória

Art. 23 O tabelião de protesto de títulos e outros documentos de dívida, ou seu oficial de cumprimento, comunicará obrigatoriamente à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração, a ocorrência das seguintes situações:

I - qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor em espécie, igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda, desde que perante o tabelião;

II - qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor, por meio de título de crédito emitido ao portador, igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), desde que perante o tabelião.

Hipóteses de suspeita no protesto

Art. 24 Podem configurar indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo, ou com eles relacionar-se, pagamentos ou cancelamentos de títulos protestados em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não relacionados ao mercado financeiro, mercado de capitais ou entes públicos.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o tabelião de protesto, ou oficial de cumprimento, comunicará a operação à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, caso a considere suspeita, no prazo previsto no art. 15.

Art. 20 Sem prejuízo dos indicativos específicos de cada uma das atividades previstas nos capítulos seguintes, podem configurar indícios da ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com ele relacionar-se:

I - a operação que aparente não resultar de atividades ou negócios usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;

II - a operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis;

III - a operação incompatível com o patrimônio ou com a capacidade econômico-financeira do cliente;

IV - a operação cujo beneficiário final não seja possível identificar;

V - as operações envolvendo pessoas jurídicas domiciliadas em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

VI - as operações envolvendo países ou dependências considerados pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado, conforme lista pública;

Hipóteses de suspeita

VII - a operação envolvendo pessoa jurídica cujo beneficiário final, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo Gafi de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

VIII - a resistência, por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, no fornecimento de informações solicitadas para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros;

IX - a prestação, por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros;

X - a operação injustificadamente complexa ou com custos mais elevados, que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do seu real objetivo;

XI - a operação fictícia ou com indícios de valores incompatíveis com os de mercado;

XII - a operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado;

Hipóteses de suspeita

XIII – qualquer tentativa de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, através de fracionamento, pagamento em espécie ou por meio de título emitido ao portador;

XIV - o registro de documentos de procedência estrangeira, nos termos do art. 129, 6º, c/c o art. 48 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

XV - a operação que indique substancial ganho de capital em um curto período de tempo;

XVI – a operação que envolva a expedição ou utilização de instrumento de procuração que outorgue poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa;

XVII – as operações de aumento de capital social quando pelas partes envolvidas no ato, ou as características do empreendimento, verificar-se indícios de que o referido aumento não possui correspondência com o valor ou o patrimônio da empresa;

XVIII - quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se; e

XIX - outras situações designadas em instruções complementares a este provimento.

DEVER DE DILIGÊNCIA

Enriquecimento
de Base

VS.

LGPD

PEP – parentes e sócios de PEP em *data broker*

Beneficiário Final em caso de PJ obtido em *data broker*

A LGPD é aplicável, pois dado de pessoa natural e não se enquadra em exceções do art. 4º da LGPD

Há Base Legal. art. 7, II e 23 da LGPD? Específica não há.

Cumpra os princípios (art. 6º)? - finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

O *Data broker* tem que cumprir os princípios. Como fazer *due diligence*? Não se pode impor obrigação de tratar dados de maneira ilegal.

Controladores respondem solidariamente – art. 42
Se o dado do *data broker* tiver ilicitude?

DEVER DE DILIGÊNCIA – ACESSO A DADOS PÚBLICOS (RFB E DREI)

Apoio do CNJ e do COAF para convênio e acesso estruturado e por meio de sistema (não consultas individuais) aos dados cadastrais constantes da base da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Departamento Nacional de Registro de Empresarial e Integração (DREI)

Esse convênio não fere a LGPD, pois está em conformidade com o seu art. 26 e é um *repurposing* de dados razoável e compatível com a finalidade inicial que é identificar a empresa e sua estrutura.

Pagamento por esses dados torna antieconômica a atividade notarial e é contrário ao interesse público.

- Beneficiários Finais indicados à RFB e sócios PF no Registro de Comércio. ME/EPP só tem PF; empresário individual é PF, etc.
- Sócio Pessoa Exposta Politicamente. CPF do socio cruzado com lista de PEP
- Sócio com sede ou domicílio em país ou território - alto risco ou com deficiências estratégicas de PLDFT
- Sócio com sede ou domicílio em país ou dependências - tributação favorecida regime fiscal privilegiado (RFB)
- Porte da Empresa (ME, EPP ou Demais) – verificar adequação de valores das operações.
- Pessoas Jurídicas Inativas (e data da inatividade) – verificar operações praticadas por empresas sem operação.
- Data da abertura da Pessoa Jurídica – verificar movimentações grandes por empresas recém constituídas.
- Pessoa Jurídica em Situação Especial e Data: Início de Concordata; Término de Concordata; Em Liquidação; Em Liquidação Extra-Judicial; Falido; Intervenção; Financeiro e de Capitais; Liquidação Judicial; Liquidação Extra-Judicial; Recuperação Judicial
- CNAE da empresa para verificar se operação dentro do ramo de atividade.